

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em nome dos Srs. Manoel Correa Araújo Neto (ex-Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO – gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (atual Prefeito de Rio dos Bois/TO), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 743.934/2010/SNAS/MDS (peça 1, pp. 116-136), celebrado entre o MDS e o Município de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente para a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) daquela municipalidade, nos valores originais de R\$ 100.000,00, com vigência prevista entre 30/12/2010 e 13/10/2012 (peça 1, pp. 178-180).

2. Foram promovidas várias ações saneadoras pela Secex/TO: a) citação do ex-Prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio retrocitado em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal; b) audiência do atual gestor pela não apresentação da prestação de contas devida (peças 6 e 7); e c) diligências ao Banco do Brasil e à instituição beneficiada com os equipamentos previstos no ajuste.

3. Como consta da instrução transcrita no Relatório precedente, cujas conclusões foram anuídas pelos dirigentes da Secex/TO e pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, a proposição de mérito final consiste na exclusão da responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos da relação processual, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, e determinar ao MDS a baixa da responsabilidade pelo débito atribuído a esse último responsável.

4. O encaminhamento sugerido pelos pareceres exarados neste feito, no essencial, se mostra acertado.

5. No que diz respeito à exclusão de responsabilidade do Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, conforme demonstrado, esse agente não geriu os recursos de que trata esta TCE, sendo que o prazo para a prestação de contas se exauriu em dezembro de 2012, quando ele ainda não estava à frente da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO.

6. Quanto ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto, os documentos por ele encaminhados foram examinados pela Secex/TO, que após confrontá-los com os extratos bancários obtidos mediante diligência junto ao Banco do Brasil, concluiu que os elementos comprovam a realização do objeto do convênio, com alcance de seus objetivos, pois:

a) as notas fiscais apresentadas (peça 15, p. 14-15, peça 42, p11-13), cujas autenticidades foram devidamente aferidas (peças 45 e 45), são compatíveis, tanto com os bens previstos no termo de convênio, como com extratos bancários acostados aos autos (com datas e valores de transferências consonantes – peça 33, p. 6-8);

b) os termos de doação e de recebimento dos bens, aceitos como verídicos, mostram a sua correta destinação.

7. Sendo assim, encontra-se afastada a hipótese de débito atribuível ao responsável, na linha de entendimento apresentada pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

8. Entretanto, o aludido agente não apresentou no tempo devido a prestação de contas, tampouco demonstrou a existência de circunstâncias excludentes ou que justificassem a grave falha incorrida, de modo a restar caracterizado o descumprimento dos termos preconizados na cláusula oitava do ajuste, assim como do princípio previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

9. O § 4º do art. 209 do RI/TCU dispõe que, citado o responsável pela omissão na prestação de contas, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa aplicável.

10. Nesse sentido, creio, na linha dos pareceres emitidos neste feito, que as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

11. Quanto à providência indicada na alínea **d** da conclusão da Secex/TO, entendo mais adequado remeter ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia do Acórdão que sobrevier nesta oportunidade, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ante as disposições do art. 16, inciso I, da IN/TCU n. 71/2012, quanto à baixa da responsabilidade pelo débito atribuído ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator